



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO - FMS-SL – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 11/2025.

CADI SERVICOS MEDICOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.406.968/0001-06, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Cristiano Francisquevis, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED] e Registro Geral [REDACTED] SSP/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para IMPUGNAR o edital de Pregão Eletrônico nº. 11/2025, cujo objeto é a disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

CADI SERVICOS MEDICOS S/A
Cristiano Francisquevis

I – TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 10.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que o início da sessão pública está agendado para o dia 16 de outubro de 2025, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 13 de outubro de 2025, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela que podem ocasionar prejuízos tanto ao erário quanto às empresas participantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer prejuízo às empresas licitante e à Administração Pública.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III - DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.1 – DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições

de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que

não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu em sessão datada de 28 de maio de 2019:

“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.
2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.
3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Em decisão mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionada aos Processos TC021187.989.22-3 e TC-021229.989.22-3, a Relatora reiterou o entendimento da Corte sobre a vedação de participação de associações sem fins lucrativos em licitações para a contratação de serviços médicos, senão vejamos:

“Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos PROCESSOS N.ºS 11994.989.19-2 E 12039.989.19-9, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 05/06/2019, SOB MINHA RELATORIA (PROCESSOS TC- 021187.989.22-3 E TC-021229.989.22-3 ANEXO 2).”

Cumpre colacionar o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: **o TJ/RJ entendeu pela legalidade da proibição de participação de cooperativa em licitação** cujo objeto é o registro de preços de serviços de apoio operacional para execução das ações e serviço de saúde. O relator observou que **o edital tem por objetivo a contratação de “médicos**, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, assistente social, técnicos de radiologia e de higienização, auxiliar administrativo, dentre vários outros profissionais necessários ao atendimento da UPA 24 horas – Centro, Porte III e SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, com carga horária definida, restando patente, assim, a relação de subordinação da mão de obra contratada, e, portanto, a legalidade da vedação à participação de cooperativas no processo licitatório em questão”. **Destacou que a contratação de serviços da área da saúde, “por meio de cooperativa, não é adequado às necessidades públicas eis que torna difícil o controle, pela Administração, sobre a força de trabalho, justamente pela ausência de subordinação**”, citando decisão do STJ a respeito: “2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de

subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações [...] (REsp 1204186/RS)”. Por fim, destacou que os “os cooperativados não podem ser empregados da cooperativa, com carteira de trabalho devidamente assinada, notadamente na prestação de serviço subordinado ao Município, em situação que demanda vínculo trabalhista, extrapolando a própria razão de ser da cooperativa”. (Grifamos.) (TJ/RJ, AC nº 0011669- 34.2017.8.19.0007, Rel. Juarez Fernandes Folhes, j. em 17.04.2018.) (destacamos).

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

“Não habilita em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”.

Com efeito, a Lei nº 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

“Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)”.

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

III.2 – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRM RS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

De uma breve análise nos documentos exigidos para a habilitação no processo de Pregão Eletrônico nº 11/2025 em apreço, depreende-se que o edital estabelece em seu item 9.6, a necessidade de apresentação de prova de cadastro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico no conselho competente, para fins de qualificação técnica, nos seguintes termos:

“9.6. Da Qualificação Técnica.

9.6.1. Prova de registro da pessoa jurídica no Conselho competente, dentro de seu prazo de validade.

9.6.2. Prova de registro do responsável técnico no Conselho competente (cópia da identidade profissional).”

Em que pese seja evidentemente necessária a comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, entendemos pertinente que referida exigência apenas seja requisitada à empresa vencedora, quando da eventual assinatura do instrumento contratual.

A prévia exigência de apresentação da referida documentação, pode caracterizar restrição geográfica de competitividade, permitindo que apenas empresas que já prestam serviços no Estado do Rio Grande do Sul tenham a possibilidade de participar do certame, portanto, estamos diante de condição desnecessária à futura contratação.

Portanto, as restrições apontadas caracterizam inegável risco à Administração e à competitividade do presente certame, razão pela qual devem ser corrigidas.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan/RO que, nos procedimentos licitatórios que vier a realizar e que venham a contar com recursos federais, abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas que: (...) 9.3.3. exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, e para isso não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; (TCU. Acórdão 1808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão: 06/07/2011)”

No mesmo sentido, temos o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) Processo: TC-008389.989.17-9. Representante: (...). Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso. Responsável pela Representada: Wilson Farid Casseb – Prefeito. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 019/2017, processo licitatório nº 024/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação na Unidade Básica de Saúde do Município.



SERVIÇOS MÉDICOS S/A

NO MÉRITO, conforme relatório e voto previamente disponibilizados a Vossas Excelências, dou PROCEDÊNCIA PARCIAL à representação e determino à PREFEITURA DE PARAÍSO que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, nos termos consignados no corpo do voto. FIM. Retificações determinadas: a) excluir a imposição de número mínimo de atestados para demonstração da qualificação técnico-operacional; b) deslocar a exigência de registro ou inscrição dos profissionais no CREMESP para as condições à celebração do contrato; c) excluir a limitação mínima de tempo de inscrição do diretor técnico e clínico da empresa proponente junto ao CRM. Insurgências: a) vedação à participação de cooperativas, nos termos do subitem “2.2”; b) exigência de no mínimo 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, consoante previsão no subitem “7.1.3.f”; c) exigência de comprovação da inscrição dos profissionais no CREMESP, prevista no subitem “7.1.3.g” e “j”; d) exigência de visita técnica, consoante disciplina do subitem “7.1.3.h”.

Deste modo, necessária a apresentação de comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul apenas quando da assinatura do contrato, durante a execução do objeto licitado, visto que diante de apenas a possibilidade de uma celebração de contrato, conforme demonstrado, o certame pode ser direcionado para empresas que já prestem serviços na localidade.

Assim, a manutenção da referida exigência viola os princípios administrativos, bem como pode macular a legalidade do certame, razão pela qual devem ser afastados ou solicitadas apenas à empresa vencedora, após a assinatura do contrato.

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento, no seguinte sentido:

- a.** a vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;



b. suprimir a exigência relativa à comprovação de inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul na fase de habilitação, sendo solicitado apenas à empresa contratada.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

CADI SERVICOS MEDICOS S/A

Cristiano Francisquevis